



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6260, DE 2002
(Do Sr. Aloizio Mercadante)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 244-B Utilizar, induzir, instigar ou auxiliar criança ou adolescente a praticar qualquer um dos crimes previstos nos artigos 12 e 13, da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Pena. reclusão de quatro a quinze anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas se o crime praticado pela criança ou adolescente for qualquer um dos previstos nos artigos 121, §§ 1º e 2º, 129, § 2º, 155, 157, 158, 159, 213 e 214 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 2º. A pena é aumentada de um terço, se, em razão das condutas descritas neste artigo, a criança ou adolescente sofrer lesão corporal de natureza grave, e duplicada, no caso de morte.”

Art. 2º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.



ACE2D50400





JUSTIFICAÇÃO

A participação de menores em atividades delituosas tem aumentado significativamente nos últimos anos, paralelamente ao desenvolvimento e proliferação do chamado “crime organizado”. A utilização de menores por parte dessas organizações criminosas tem conseqüências extremamente graves, não somente porque contribui a expandir e generalizar a violência, mas sobretudo porque significa, em uma grande parte dos casos, condenar à morte prematura as crianças e adolescentes envolvidos. O fenômeno é de tal magnitude que já se reflete nos indicadores demográficos de algumas metrópoles brasileiras.

Para enfrentar esta situação, alguns setores da sociedade têm proposto reduzir a idade de inimizabilidade penal, o que nos parece equivocado desde vários pontos de vista. Primeiro porque não ataca as raízes do problema mas sim suas manifestações. Segundo porque as estatísticas demonstram que cada vez é mais precoce o ingresso de menores nas atividades criminosas. Terceiro, porque o menor infrator também é vítima do processo de esgarçamento do tecido social que estamos vivendo com crescente intensidade nas últimas décadas.

Dentro deste contexto, ao invés de transformar crianças e adolescentes sem cidadania em vítimas sem esperança do sistema prisional brasileiro, propomos direcionar o rigor da lei para aqueles que, individualmente ou em grupos, induzem, constroem ou ajudam os menores a praticar ações delituosas.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2002


Deputado Aloizio Mercadante



ACE2D50400

